

OMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 038/2026

Ao Projeto de Lei Ordinária 020/2026 que veda o acesso e a permanência de pessoas condenadas por crime de maus tratos contra animais a cargos, empregos ou funções públicas no âmbito municipal por prazo determinado e das outras providências.

AUTOR: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Delani Gledson Alves

APROVADO
Em 12/5/26
[Assinatura]
Presidente

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Prefeito Municipal que veda o acesso e a permanência de pessoas condenadas por crime de maus-tratos contra animais a cargos, empregos ou funções públicas no âmbito municipal, por prazo determinado (não perpétuo) e admitindo a reabilitação criminal. O projeto fundamenta-se nos princípios constitucionais da moralidade e probidade administrativa (art. 37 da CF).

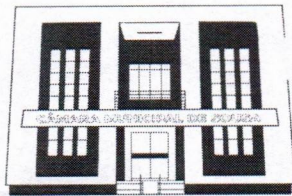
II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da iniciativa legislativa

A matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito elencadas no art. 27 da Lei Orgânica Municipal (regime jurídico de servidores, criação de cargos, aumento de remuneração, orçamento, estrutura administrativa). Embora verse sobre servidores públicos, trata de condição de admissão (idoneidade moral) e não de criação de cargos ou aumento de despesa obrigatória. Contudo, a iniciativa partiu do Executivo, o que afasta qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois o projeto foi apresentado pelo chefe do Executivo. Ainda que a matéria pudesse ser de iniciativa concorrente, a proposição do Prefeito é perfeitamente válida.

2.2. Da constitucionalidade material

O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A vedação ao exercício de função pública por condenados por crime de maus-tratos a animais visa proteger a moralidade administrativa e alinhar-se à crescente proteção jurídica dos animais (CF, art. 225, §1º, VII – vedação de práticas que submetam os animais à crueldade). A Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica os maus-tratos, e a Lei Orgânica do Município (art. 153, §1º, VII) também impõe ao Poder Público a proteção da fauna.



Não há violação ao princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), pois o projeto condiciona a vedação à existência de “condenação” – e, para segurança jurídica, deve-se interpretar como condenação transitada em julgado. Sugere-se, como emenda, explicitar que a condenação deve ser definitiva. Do contrário, haveria risco de inconstitucionalidade. O projeto, todavia, em sua redação atual é omissivo. Entendemos que, nos termos do direito penal, “condenado” só produz efeitos após o trânsito em julgado, sendo recomendável aclarar para evitar dúvidas.

O prazo de duração da vedação (não perpétua) e a possibilidade de reabilitação respeitam a razoabilidade e a proporcionalidade.

2.3. Da técnica legislativa

O projeto está bem redigido, apenas se recomenda acréscimo de definição do prazo de duração da vedação (se a lei federal já prevê reabilitação, deve-se mencionar). Não há vícios regimentais quanto à tramitação (art. 134 e seguintes do RI).

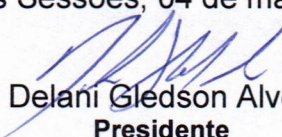
III – VOTO

Opinião **favorável à constitucionalidade e legalidade**, com a seguinte **emenda** sugerida (para ser apresentada em Plenário):

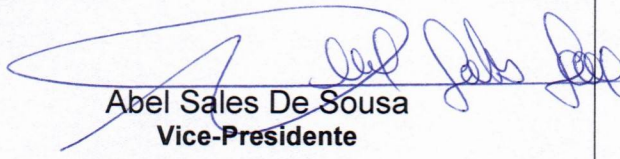
*“Art. 1º – Acrescente-se § único: ‘Para efeitos desta Lei, considera-se condenado aquele que, por sentença penal transitada em julgado, tenha sido condenado pelos crimes previstos no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 ou em legislação superveniente de igual natureza.’” *

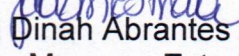
Sem essa emenda, a constitucionalidade pode ser questionada. A Comissão, portanto, manifesta-se pela aprovação do projeto com a emenda, ou, alternativamente, pela constitucionalidade condicionada à interpretação conforme. Caberá ao Plenário deliberar.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2026


Delani Gledson Alves
Presidente

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Abel Sales De Sousa
Vice-Presidente


Johanna Dinah Abrantes de Carvalho
Marques Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Abel Sales De Sousa
Vice-Presidente

Johanna Dinah Abrantes de Carvalho
Marques Estrela
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL

Tel: (83) 3521-1509

<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

SESSÃO:	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2026		
MATÉRIA:	PARECER		
INSTITUIÇÃO:	Câmara Municipal de Sousa	NÚMERO:	0038/2026
PROPOSITOR:	Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa	DATA:	12/05/2026
P. DA SESSÃO:	AMANDA SILVEIRA	HORA:	18:02
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGENES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
TEKIN LINHARES	SD	PRESENTE	SIM
GEORGE SUCUPIRA	PSD	AUSENTE	AUS
RADAMÉS ESTRELA	PSB	PRESENTE	SIM
JR DE ZILDA	PSB	PRESENTE	SIM
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	AUSENTE	AUS
DELANI GLEDSON	PSB	PRESENTE	SIM
ODAIR JOSÉ	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	AUSENTE	AUS
JOHANNA ESTRELA	PDT	PRESENTE	SIM
NOVINHO DE CARLAO	PDT	PRESENTE	SIM
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
ALYSON ALVES	PL	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM

11

NÃO

0

ABS

0

TURNO:

Turno

TRAMITE:

Ementa:

PRÉSIDENTE DA SESSÃO

Parecer nº 038/2026, da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 020/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que veda o acesso e a permanência de pessoas condenadas por crime de maus tratos contra animais a cargos, empregos ou funções públicas no âmbito municipal por prazo determinado.